SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2108551 - DF (2023/0387680-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESCOLAS PUBLICAS NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS	:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
		MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE - DF003842
		CAMILA DANIELLE DE SOUSA - DF033126
		MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF020443
		JÉSSICA CARNEIRO RODRIGUES - DF050194
		WALISSON KLISMAN SILVA COELHO - DF075585
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE MATÉRIA RELACIONADA A TEMA REPETITIVO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDADA NO ART. 1.030, INCISO I, ALÍNEA *B*, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO DO TEMA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TEMA REPETITIVO 880/STJ. RECONHECIMENTO DE INAPLICABILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM ANTE A INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE E A AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE FICHAS FINANCEIRAS OU DE DOCUMENTOS FUNCIONAIS PARA A EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. LITISPENDÊNCIA E PREJUDICIALIDADE ENTRE A EXECUÇÃO COLETIVA E A EXECUÇÃO INDIVIDUAL. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL COM BASE EM FUNDAMENTOS DIVERSOS. OFENSA A LEI FEDERAL NÃO CONSTATADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, "de acordo com o art. 1.030, § 2º, do CPC, contra a decisão do Tribunal *a quo* que nega seguimento ao recurso com base em recurso repetitivo só é cabível agravo interno. A interposição de agravo em recurso especial configura erro grosseiro, não sendo possível a aplicação da fungibilidade recursal ou instrumentalidade das formas" (AgInt no AREsp n. 2.592.706/PI, relator o Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024). A Presidência do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial em relação à tese de ofensa ao art. 85, § 8º, do CPC, nos termos do art. 1.030, I, *b*, do CPC, e admitiu o recurso quanto ao argumento de ofensa aos arts. 97 e 104 do CDC e 313, V, a, do CPC. Determinada a devolução dos autos pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse realizado juízo de conformidade com o Tema 1.255/STF, a Corte de origem informou que foi negado seguimento ao recurso

Documento eletrônico VDA59483543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/08/2026 17:44:44
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 338216b7-620f-492d-9241-2114d054d6d4

especial no tocante aos honorários advocatícios, sem que a parte recorrente tenha interposto o recurso cabível, razão pela qual foi realizada nova remessa do feito ao STJ. A ausência de interposição de agravo interno perante o Tribunal de origem e o debate da matéria à qual foi negado seguimento, no âmbito desta Corte Superior, configuram erro grosseiro, nos termos do § 2º do art. 1.030 do CPC, não sendo possível a aplicação da fungibilidade recursal ou do princípio da instrumentalidade das formas.

2. O Tribunal *a quo* procedeu à análise dos elementos fático-probatórios constantes nos autos para concluir que a modulação de efeitos do Tema repetitivo 880/STJ não se aplica ao caso concreto, na medida em que "o cumprimento da obrigação de pagar independia da apresentação de documentos" (e-STJ, fl. 709). Eventual modificação do julgado, necessariamente, exige o reexame de matéria probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. A Corte de origem não reconheceu a litispendência entre a execução individual e a coletiva, tampouco a sua prejudicialidade. Decidiu a lide tanto com base na ocorrência da prescrição, uma vez que houve o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da sentença coletiva e a respectiva execução, quanto na inaplicabilidade da modulação de efeitos do Tema 880/STJ. Não há falar em ofensa aos arts. 97 e 104 do Código de Defesa do Consumidor e 313, inciso V, alínea *a*, do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59483543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/08/2026 17:44:44
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 338216b7-620f-492d-9241-2114d054d6d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2108551 - DF (2023/0387680-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESCOLAS PUBLICAS NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS	:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
		MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE - DF003842
		CAMILA DANIELLE DE SOUSA - DF033126
		MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF020443
		JÉSSICA CARNEIRO RODRIGUES - DF050194
		WALISSON KLISMAN SILVA COELHO - DF075585
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE MATÉRIA RELACIONADA A TEMA REPETITIVO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDADA NO ART. 1.030, INCISO I, ALÍNEA *B*, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO DO TEMA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TEMA REPETITIVO 880/STJ. RECONHECIMENTO DE INAPLICABILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM ANTE A INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE E A AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE FICHAS FINANCEIRAS OU DE DOCUMENTOS FUNCIONAIS PARA A EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. LITISPENDÊNCIA E PREJUDICIALIDADE ENTRE A EXECUÇÃO COLETIVA E A EXECUÇÃO INDIVIDUAL. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL COM BASE EM FUNDAMENTOS DIVERSOS. OFENSA A LEI FEDERAL NÃO CONSTATADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, "de acordo com o art. 1.030, § 2º, do CPC, contra a decisão do Tribunal *a quo* que nega seguimento ao recurso com base em recurso repetitivo só é cabível agravo interno. A interposição de agravo em recurso especial configura erro grosseiro, não sendo possível a aplicação da fungibilidade recursal ou instrumentalidade das formas" (AgInt no AREsp n. 2.592.706/PI, relator o Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024). A Presidência do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial em relação à tese de ofensa ao art. 85, § 8º, do CPC, nos termos do art. 1.030, I, *b*, do CPC, e admitiu o recurso quanto ao argumento de ofensa aos arts. 97 e 104 do CDC e 313, V, a, do CPC. Determinada a devolução dos autos pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse realizado juízo de conformidade com o Tema 1.255/STF, a Corte de origem informou que foi negado seguimento ao recurso

Documento eletrônico VDA59172610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:48
Código de Controle do Documento: c8e01bd7-a3fb-4cda-b7b6-0d18b7a60b6b

especial no tocante aos honorários advocatícios, sem que a parte recorrente tenha interposto o recurso cabível, razão pela qual foi realizada nova remessa do feito ao STJ. A ausência de interposição de agravo interno perante o Tribunal de origem e o debate da matéria à qual foi negado seguimento, no âmbito desta Corte Superior, configuram erro grosseiro, nos termos do § 2º do art. 1.030 do CPC, não sendo possível a aplicação da fungibilidade recursal ou do princípio da instrumentalidade das formas.
2. O Tribunal *a quo* procedeu à análise dos elementos fático-probatórios constantes nos autos para concluir que a modulação de efeitos do Tema repetitivo 880/STJ não se aplica ao caso concreto, na medida em que "o cumprimento da obrigação de pagar independia da apresentação de documentos" (e-STJ, fl. 709). Eventual modificação do julgado, necessariamente, exige o reexame de matéria probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. A Corte de origem não reconheceu a litispendência entre a execução individual e a coletiva, tampouco a sua prejudicialidade. Decidiu a lide tanto com base na ocorrência da prescrição, uma vez que houve o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da sentença coletiva e a respectiva execução, quanto na inaplicabilidade da modulação de efeitos do Tema 880/STJ. Não há falar em ofensa aos arts. 97 e 104 do Código de Defesa do Consumidor e 313, inciso V, alínea *a*, do Código de Processo Civil.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Sindicato dos Trabalhadores em Escolas Públicas no Distrito Federal** contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 963):

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TÍQUETE ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TEMA REPETITIVO 880/STJ. RECONHECIMENTO DE INAPLICABILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM ANTE A INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE E A AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE FICHAS FINANCEIRAS OU DE DOCUMENTOS FUNCIONAIS PARA A EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. LITISPENDÊNCIA E PREJUDICIALIDADE ENTRE A EXECUÇÃO COLETIVA E A EXECUÇÃO INDIVIDUAL. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL COM BASE EM FUNDAMENTOS DIVERSOS. OFENSA A LEI FEDERAL NÃO CONSTATADA. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 975-985), a parte agravante alega – em relação à decisão que conheceu em parte do seu recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento – que, "para evitar decisões dissonantes entre a Suprema Corte e a Corte Superior, e em atenção aos princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia e da efetividade, requer o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Tema 1.255 pelo STF" (e-STJ, fl. 978).

Documento eletrônico VDA59172610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:48
Código de Controle do Documento: c8e01bd7-a3fb-4cda-b7b6-0d18b7a60b6b

Afirma que "restou amplamente comprovado pelo Agravo em REsp, com sua específica impugnação, a inocorrência de violação à Súmula 7 do STJ ao passo que o Recurso Especial havia sido interposto com o intuito de nova valoração das provas, e não no sentido à requerer nova análise do conjunto fático probatório" (e-STJ, fl. 980).

Nesse contexto, reitera os seguintes argumentos do recurso especial (e-STJ, fls. 810-841):

a) violação dos arts. 97 e 104 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, afirmando que a execução individual de sentença coletiva é plenamente possível e que não há litispendência com a execução coletiva promovida pelo sindicato; sustenta que a decisão no REsp n. 1.301.935/DF não transitou em julgado e não vincula o presente cumprimento individual, devendo ser afastada qualquer vinculação entre as demandas;

b) ofensa ao art. 313, inciso V, alínea *a*, do Código de Processo Civil (CPC), argumentando que, mantida a prescrição com fundamento no REsp n. 1.301.935/DF ainda pendente, impõe-se a suspensão do feito por prejudicialidade externa; defende, ademais, a aplicação da modulação dos efeitos do Tema 880/STJ, por atender aos requisitos de trânsito sob o CPC/1973 e dependência de documentos/fichas financeiras do devedor;

c) violação dos arts. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, e 3º, incisos I e IV, 5º, caput, XXXV, LXXIV, e 37, *caput*, da Constituição Federal, aduzindo que os honorários sucumbenciais devem ser fixados por equidade, em virtude de tratar-se de matéria exclusivamente de direito, com baixa complexidade e atuação modesta dos patronos do recorrido, sob pena de enriquecimento ilícito e afronta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, isonomia e inafastabilidade da jurisdição;

d) argumenta que se aplica ao caso a modulação do Tema 880/STJ, que renovou o prazo prescricional para cumprimento de sentença até 30/6/2022 para títulos transitados sob o CPC/1973 e dependentes de documentos do executado, narrando extensa marcha processual com reiteradas ordens para apresentação de fichas financeiras pelo Distrito Federal e resistência do devedor, o que afastaria a prescrição.

Diante disso, requer o provimento do recurso.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 1.003-1.008).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento do agravo interno.

Documento eletrônico VDA59172610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:48
Código de Controle do Documento: c8e01bd7-a3fb-4cda-b7b6-0d18b7a60b6b

Inicialmente, cumpre ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (a seguir transcrita) é no sentido de que, "de acordo com o art. 1.030, § 2º, do CPC, contra a decisão do Tribunal *a quo* que nega seguimento ao recurso com base em recurso repetitivo só é cabível agravo interno. A interposição de agravo em recurso especial configura erro grosseiro, não sendo possível a aplicação da fungibilidade recursal ou instrumentalidade das formas" (AgInt no AREsp n. 2.592.706/PI, relator o Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. ART. 1.030, § 2º, DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.042 DO CPC. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.
> 1. A interposição de agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com base em precedente qualificado (repetitivo ou repercussão geral) configura erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
> 2. O recurso cabível contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, "b", do CPC/2015, é o agravo interno, a ser julgado pelo tribunal de origem.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.735.199/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025.)
>
> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, INCISO I, ALÍNEA B, DO CPC. VIA RECURSAL INADEQUADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022. SISTEMÁTICA VALIDADA NA ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Da decisão que nega seguimento a recurso especial com esteio em temas exarados sob as sistemáticas da Repercussão Geral ou dos Recursos Especiais Repetitivos, o único recurso cabível é o agravo interno ou regimental, dirigido ao próprio Tribunal de origem, segundo previsão expressa do art. 1.030, § 2.º, do Código de Processo Civil.
> 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inviável a aplicação do princípio da fungibilidade, pois, diante da clareza da norma processual, não há dúvida objetiva acerca do recurso cabível, constituindo erro grosseiro a interposição do recurso inadequado. Precedentes.
> 4. Sobre a alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, não cabe ao STJ examinar alegação de suposta omissão ou contradição do acórdão recorrido de questão de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
> 5. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, no âmbito do recurso especial, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça aferir se houve a correta aplicação pelo Tribunal de origem de entendimento firmado pelo STF ou emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado em precedente com Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Precedentes.
> 6. Agravo interno improvido

Documento eletrônico VDA59172610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:48
Código de Controle do Documento: c8e01bd7-a3fb-4cda-b7b6-0d18b7a60b6b

(AgInt no AREsp n. 2.885.299/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, CONFORME TEMA EM REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PREVISTO NO ART. 1.042 DO CPC. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. De acordo com o art. 1.030, § 2º, do CPC, contra a decisão do Tribunal a quo que nega seguimento ao recurso com base em recurso repetitivo só é cabível agravo interno. A interposição de agravo em recurso especial configura erro grosseiro, não sendo possível a aplicação da fungibilidade recursal ou instrumentalidade das formas.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.592.706/PI, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO A QUO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO NOBRE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.
1. Consoante o disposto no art. 1.030, I, b, § 2º, do CPC, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao apelo nobre é o agravo interno, nos termos do art. 1.021 do diploma processual.
2. Na espécie, o Tribunal a quo negou seguimento ao recurso especial, consignando que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no regime de julgamento dos recursos repetitivos.
3. Dessa forma, mostra-se manifestamente incabível o manejo do agravo em recurso especial ao STJ, previsto no artigo 1.030, § 1º, do CPC, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.351.669/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

No caso, segundo exposto na decisão monocrática ora recorrida, a Presidência do TJDFT negou seguimento ao recurso especial em relação à tese de ofensa ao art. 85, § 8º, do CPC, nos termos do art. 1.030, I, *b*, do CPC, e admitiu o recurso quanto ao argumento de ofensa aos arts. 97 e 104 do CDC e 313, V, *a*, do CPC (e-STJ, fls. 869-871).

Determinada a devolução dos autos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a fim de que fosse realizado juízo de conformidade com o Tema 1.255/STF (e-STJ, fls. 878-881), o Tribunal de origem informou que foi negado seguimento ao recurso especial no tocante aos honorários advocatícios, sem que a parte recorrente tenha interposto o recurso cabível, razão pela qual foi realizada nova remessa do feito ao Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59172610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:48
Código de Controle do Documento: c8e01bd7-a3fb-4cda-b7b6-0d18b7a60b6b

Com efeito, a ausência de interposição de agravo interno perante o Tribunal de origem e o debate da matéria à qual foi negado seguimento, no âmbito do STJ, configuram erro grosseiro, nos termos do § 2º do art. 1.030 do CPC, não sendo possível a aplicação da fungibilidade recursal ou do princípio da instrumentalidade das formas.

Desse modo, não há falar em análise da tese de ofensa ao art. 85, § 8º, do CPC, tampouco em sobrestamento do feito com base no Tema 1.255/STF, motivo pelo qual se revela correta a decisão monocrática ao não conhecer do referido tema.

Lado outro, de acordo com o mencionado na decisão ora recorrida, a controvérsia reside em definir se a pretensão executória está prescrita pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado, como reconhecido no acórdão recorrido, ou se deve ser aplicada a modulação do Tema 880/STJ para prorrogar o prazo até 30/6/2022, sob o argumento de que a liquidação/executividade dependia de fichas financeiras a serem apresentadas pelo devedor.

O acórdão recorrido trouxe a seguinte fundamentação sobre a matéria (e-STJ, fls. 700-714; sem destaque no original):

> Trata-se de ação de cumprimento da sentença coletiva proferida nos autos do Processo 59.888/96 (0001096-21.1999.8.07.0000), proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Escolas Públicas no Distrito Federal em desfavor do Distrito Federal, pretensão executória declarada prescrita no primeiro grau de jurisdição, nos seguintes termos (ID 44039539):
> (...)
> **Seguiu-se a oposição de embargos de divergência entre o acórdão embargado e o proferido pela 1ª Seção do STJ, nos autos do REsp 1.336.026/PE (tema 880), DJe de 30/06/2017, recurso liminarmente indeferido por meio de decisão datada de 15/12/2022 (DJe de 19/12/2022), sob o argumento de que, ao caso concreto, não se aplicava a tese do paradigma, tendo em vista que "os julgados confrontados decidiram a controvérsia sob enfoques jurídicos distintos, o que impede o reconhecimento da similitude fático-jurídica, necessário ao conhecimento dos Embargos de Divergência".**
> **Como se vê, dada a aplicabilidade do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.301.935/DF) sobre a hipótese concreta, a pretensão executória da sentença coletiva proferida nos autos do Processo 59.888/96 (0001096-21.1999.8.07.0000), originário da 1ª Vara da Fazenda Pública do DF, transitado em julgado em 10/03/2000, em que o ente público fora condenado ao pagamento de parcelas do tíquete alimentação suprimido no ano de 1996, encontra-se prescrita, pois passados mais de cinco anos do trânsito em julgado do título exequendo.**
> Nesse contexto, não obstante o artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor disponha que "a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82", o transcurso do prazo prescricional para ajuizamento das pretensões executórias independe do fato de o pedido de cumprimento da sentença ser requerido individualmente ou de forma coletiva.

Documento eletrônico VDA59172610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:48
Código de Controle do Documento: c8e01bd7-a3fb-4cda-b7b6-0d18b7a60b6b

> Na mesma direção, **não prospera o argumento recursal segundo o qual, em se tratando de título executivo transitado em julgado na vigência do CPC de 1973 (até 17/03/2016) e quando a liquidação do feito dependa de documentos ou fichas financeiras a serem apresentados pelo devedor, o prazo prescricional seria postergado para 30/06/2022, por força da modulação dos efeitos da tese constante do Tema 880 do STJ (REsp 1.336.026/PE), julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, tendo em vista que, no caso dos autos, o cumprimento da obrigação de pagar independia da apresentação de documentos, ao passo que, na hipótese tratada pelo paradigma, a demora na entrega, pelo executado, dos dados comprometia a execução, fato que justificava a modulação dos efeitos da tese.**
> Aqui, após o trânsito em julgado da sentença coletiva (10/03/2000), embora o sindicato tenha requerido o restabelecimento do benefício, ainda que se considere a existência de eventual tumulto processual, como tenta fazer crer o apelante, o pleito de obrigação de fazer não suspende ou interrompe o transcurso do prazo para requerimento da obrigação de pagar quantia certa, porque o prazo processual é uno, fundamento que por si só seria suficiente para justificar a decretação da prescrição.
> **Assim, o que se verifica é que o sindicato quedou-se inerte quanto à necessidade de atuação executória tempestiva, pois somente requereu a liquidação da sentença de conhecimento em 2009 (Processo 0134432-69.2009.8.07.0001), quando já consumada a prescrição da pretensão, operada cinco anos após o trânsito em julgado da sentença coletiva, a saber, em 10/03/2005.**
> Dessa forma, repita-se, a tentativa do sindicato de ressuscitar o direito mesmo após a decretação da pretensão executória da ação coletiva não prospera, eis que a modulação dos efeitos da tese adotada pelo STJ, pela sistemática dos recursos repetitivos, nos autos do Recurso Representativo da Controvérsia (REsp 1.336.026/PE - Tema 880), que postergou, para 30/06/2022, o prazo prescricional das ações executórias lá tratadas, **não se aplica sobre o caso concreto**, conforme reafirmado pela Corte Superior no julgamento do Recurso Especial 1.301.935/DF, objeto dos embargos de divergência liminarmente indeferidos em dezembro de 2022.
> (...)
> Além disso, a prescrição da pretensão executória da obrigação de pagar quantia certa, no caso concreto, **não decorreu da demora do Distrito Federal em fornecer fichas financeiras, mas exclusivamente da inércia do sindicato** ao deixar de exercer, tempestivamente, a pretensão executória, declarada prescrita nos autos do Processo 2009.01.1.134432-0, entendimento ora renovado, o que enseja a manutenção da sentença recorrida.

Registre-se que o Tribunal *a quo* procedeu à análise dos elementos fático-probatórios constantes nos autos para concluir que a modulação de efeitos do Tema repetitivo 880/STJ não se aplica ao caso concreto, na medida em que "o cumprimento da obrigação de pagar independia da apresentação de documentos" (e-STJ, fl. 709).

Assim, de maneira diversa do que sustenta a parte recorrente, eventual modificação do julgado, necessariamente, exige o reexame de matéria probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59172610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:48
Código de Controle do Documento: c8e01bd7-a3fb-4cda-b7b6-0d18b7a60b6b

Por derradeiro, a parte recorrente aponta violação dos arts. 97 e 104 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), afirmando que a execução individual de sentença coletiva é plenamente possível e que não há litispendência com a execução coletiva promovida pelo sindicato; sustenta que a decisão no REsp n. 1.301.935/DF não transitou em julgado e não vincula o presente cumprimento individual, devendo ser afastado qualquer elo entre as demandas.

Aduz ofensa ao art. 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil (CPC), argumentando que, mantida a prescrição com fundamento no REsp n. 1.301.935/DF, ainda pendente, impõe-se a suspensão do feito por prejudicialidade externa.

Nesse panorama, depreende-se dos autos que o Tribunal de origem não reconheceu a litispendência entre a execução individual e a coletiva, tampouco a sua prejudicialidade. Na realidade, segundo exposto, decidiu a lide tanto com base na ocorrência da prescrição, uma vez que houve o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da sentença coletiva e a respectiva execução, quanto na inaplicabilidade da modulação de efeitos do Tema 880/STJ.

Em face disso, não há falar em ofensa aos arts. 97 e 104 do Código de Defesa do Consumidor e 313, inciso V, alínea *a*, do Código de Processo Civil. Veja-se: REsp 2.203.645/DF, relator o Ministro Gurgel de Faria, DJEN 6/4/2026.

Por conseguinte, correta a decisão monocrática ora recorrida ao conhecer em parte do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59172610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:16:48
Código de Controle do Documento: c8e01bd7-a3fb-4cda-b7b6-0d18b7a60b6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.108.551 / DF

Número Registro: 2023/0387680-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00010962119998070000 07096166320228070018 10962119998070000 7096166320228070018

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESCOLAS PUBLICAS NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE - DF003842
CAMILA DANIELLE DE SOUSA - DF033126
MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF020443
JÉSSICA CARNEIRO RODRIGUES - DF050194
WALISSON KLISMAN SILVA COELHO - DF075585
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESCOLAS PUBLICAS NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE - DF003842
CAMILA DANIELLE DE SOUSA - DF033126

Documento eletrônico VDA59451214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:57:55
Código de Controle do Documento: 3415cc60-4d96-4b32-8152-a50d5df57f39

MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF020443
JÉSSICA CARNEIRO RODRIGUES - DF050194
WALISSON KLISMAN SILVA COELHO - DF075585
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59451214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:57:55
Código de Controle do Documento: 3415cc60-4d96-4b32-8152-a50d5df57f39